Habeas Corpus
0048438-47.2026.8.19.0000

Impetrante	:	DR. PEDRO HENRIQUE LEITE.
Impetrante	:	DRA. JULYANA DAMASCENA DE MENEZES OLIVEIRA.
Paciente	:	MÁRCIO BARBOSA DE REZENDE.
Autoridade Coatora	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DA FASE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado submetido a processo perante o Tribunal do Júri, com alegação de nulidade absoluta decorrente da supressão da fase de resposta à acusação prevista no art. 406 do CPP.

2. Defesa sustenta que a Defensoria Pública não foi regularmente intimada para apresentação da resposta à acusação antes da audiência de instrução, limitando-se a arrolar testemunha, sem desenvolver defesa de mérito, suscitar preliminares ou requerer absolvição sumária. Pedido de anulação dos atos processuais a partir da fase de resposta à acusação, inclusive da decisão de pronúncia, com retorno dos autos ao juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de resposta à acusação, nos termos do art. 406 do CPP, acarreta nulidade absoluta do procedimento; e (ii) saber se a ausência de insurgência tempestiva pela defesa e a inexistência de prejuízo concreto impedem o reconhecimento da nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O procedimento do Tribunal do Júri prevê a apresentação de resposta à acusação após o recebimento da denúncia, sendo facultado ao acusado arguir preliminares, apresentar documentos, requerer provas e arrolar testemunhas.

5. A análise dos autos demonstra que o acusado esteve assistido pela Defensoria Pública em todas as fases do processo, tendo a defesa arrolado testemunha,

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 27/08/2026 19:15:35
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

acompanhado audiências, apresentado alegações finais e interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia.

6. A audiência de instrução ocorreu antes do aperfeiçoamento da intimação eletrônica da Defensoria Pública, mas a defesa participou dos atos processuais subsequentes, sem suscitar a nulidade no momento oportuno.

7. O reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, não sendo suficiente a mera desconformidade formal.

8. Não se verifica prejuízo ao exercício da ampla defesa, pois a defesa técnica atuou efetivamente, produziu provas, apresentou teses e impugnou a decisão de pronúncia.

9. A ausência de manifestação mais ampla na resposta à acusação não equivale à ausência de defesa, tampouco impede o exame das hipóteses de absolvição sumária, que ocorre após a instrução, conforme o procedimento do Tribunal do Júri.

10. A nulidade não foi arguida tempestivamente, caracterizando preclusão, nos termos do art. 565 do CPP, sendo inadmissível a chamada "nulidade de algibeira". Precedente.

11. A declaração de nulidade processual não é automática e depende de efetiva lesão às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 406, 411 a 415, 422, 563 e 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 77.091/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.02.2017, DJe 22.02.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0048438-47.2026.8.19.0000, em que figura como impetrantes o Dr. Pedro Henrique Leite e a Dra. Julyana Damascena de Menezes Oliveira, e paciente **Márcio Barbosa de Rezende** e, a Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

UNANIMIDADE de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Os advogados, acima nominados, impetraram o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de **Márcio Barbosa de Rezende**, aduzindo, para tanto, na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de nulidade absoluta no procedimento do Tribunal do Júri, em razão da supressão da fase de resposta à acusação prevista no artigo 406 do Código de Processo Penal.

Alegam os impetrantes que, embora o paciente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, tenha manifestado o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, a audiência de instrução e julgamento foi realizada antes do aperfeiçoamento da intimação da defesa técnica para apresentação da resposta à acusação, ocasião em que foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação.

Afirma que a Defensoria Pública posteriormente apresentou petição limitada ao arrolamento de testemunha, sem suscitar preliminares, desenvolver defesa de mérito, juntar documentos ou formular os demais requerimentos próprios da resposta escrita, não tendo tal manifestação sido recebida pelo Juízo como resposta à acusação. Sustenta que, apesar disso, o feito prosseguiu com a realização dos demais atos instrutórios, alegações finais e posterior decisão de pronúncia, sem que a irregularidade fosse saneada ou examinada pelo Juízo.

Defende que a ausência da resposta à acusação não configura mera irregularidade, mas supressão de fase obrigatória do procedimento, com efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa, uma vez que o paciente teria sido privado da oportunidade de suscitar questões preliminares, apresentar documentos, requerer provas e diligências e estabelecer sua estratégia defensiva antes do início da instrução, além de ter sido inviabilizado o exame das hipóteses de absolvição sumária.

Argumenta, ainda, que a posterior participação da Defensoria Pública nos atos processuais não seria suficiente para convalidar o vício, porquanto a oportunidade processual perdida não poderia ser restituída, ressaltando que a irregularidade estaria demonstrada por prova documental pré-constituída e não teria sido expressamente enfrentada ou saneada no curso da ação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão da sessão do Tribunal do Júri e dos atos destinados à sua realização. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter sido apresentada a resposta à acusação, com a anulação dos atos subsequentes, inclusive da decisão de pronúncia, e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Distribuído o *Habeas Corpus* à minha relatoria, no dia 21 de julho de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000019).

Decisão proferida por este Relator (e-doc. 000020), indeferindo a liminar vindicada.

Na mesma oportunidade, foram requisitadas informações ao juízo tido como autoridade coatora, e que, após a vinda das informações, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça.

As informações vieram prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio (e-doc. 000025).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer (e-doc. 000155), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

Voto

A ordem não comporta concessão.

A controvérsia cinge-se à alegada nulidade do procedimento submetido ao Tribunal do Júri, ao argumento de que teria sido suprimida a fase de resposta à acusação prevista no artigo 406 do Código de Processo Penal, circunstância que, segundo os Impetrantes, teria comprometido o exercício da ampla defesa e contaminado os atos processuais subsequentes, inclusive a decisão de pronúncia.

De início, não se desconhece que o procedimento relativo aos crimes de competência do Tribunal do Júri possui disciplina própria e que, recebida a denúncia, o acusado deve ser citado para responder à acusação, por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, na forma dos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

Todavia, a análise da sequência dos atos processuais demonstra que a hipótese não traduz ausência de defesa técnica ou supressão absoluta de oportunidade defensiva apta, por si só, a conduzir à invalidação de toda a primeira fase do procedimento.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, após a captura do Paciente **Márcio Barbosa de Rezende**, foi determinada sua citação, tendo ele manifestado expressamente o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública.

Em 21.11.2024, foi remetida intimação eletrônica à instituição para oferecimento da resposta à acusação.

Posteriormente, a Defensoria Pública tomou ciência da abertura de vista e apresentou manifestação arrolando testemunha em favor do Paciente.

É certo que a audiência realizada em 28.11.2024 antecedeu o aperfeiçoamento da intimação eletrônica da Defensoria Pública, que, segundo a documentação trazida pelo próprio Impetrante, somente se teria consumado em 03.12.2024.

Essa circunstância, entretanto, não conduz automaticamente à nulidade pretendida, sobretudo porque o reconhecimento de vício processual, ainda que relacionado ao exercício da defesa, reclama a demonstração de efetivo prejuízo.

Com efeito, as informações encaminhadas pelo Juízo de origem revelam que, na audiência de 28.11.2024, o Paciente estava presente e assistido pela Defensoria Pública, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia.

Na própria assentada foi deferida vista dos autos à defesa para que arrolasse testemunhas, com designação de nova data para prosseguimento da instrução. A Defensoria Pública, então, apresentou petição indicando testemunha defensiva.

Não se verifica, portanto, hipótese em que o Paciente tenha permanecido desassistido ou em que lhe tenha sido efetivamente negada a possibilidade de produzir prova em seu favor.

Ao contrário, na audiência subsequente, realizada em 06.02.2025, o Paciente **Márcio Barbosa de Rezende** novamente compareceu assistido pela Defensoria Pública.

A testemunha anteriormente arrolada pela própria defesa não compareceu, tendo a defesa desistido de sua oitiva; em seguida, realizou-se o interrogatório do acusado e foi determinada vista às partes para apresentação de alegações finais.

Nos memoriais, a defesa técnica formulou expressamente pedido de impronúncia e absolvição e, subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras imputadas na denúncia.

Nesse contexto, ainda que se reconheça que a sequência formal prevista no artigo 406 do Código de Processo Penal não tenha sido rigorosamente observada, não se identifica prejuízo concreto capaz de justificar a drástica providência de anulação de toda a instrução.

Incide, na hipótese, a regra estabelecida no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, consagrando-se, no processo penal, o princípio *pas de nullité sans grief*.

Não basta, portanto, a constatação de desconformidade formal; exige-se que a parte demonstre concretamente de que maneira o vício repercutiu negativamente no exercício de suas faculdades processuais.

E esse prejuízo não pode ser presumido no caso em exame.

Embora o Impetrante sustente que a manifestação apresentada pela Defensoria Pública não teria desenvolvido teses de mérito, suscitado preliminares ou requerido absolvição sumária, tal circunstância, isoladamente considerada, não equivale à ausência de defesa. A instituição foi cientificada para atuar no feito e, no exercício de sua independência técnica, apresentou manifestação, indicou prova testemunhal, acompanhou a instrução, participou das audiências, assistiu o Paciente em seu interrogatório, apresentou alegações finais e, posteriormente, impugnou a decisão de pronúncia pela via recursal adequada.

A Procuradoria de Justiça, inclusive, ressaltou que a ausência de apresentação de defesa prévia em sua conformação mais ampla, quando decorrente da atuação do defensor regularmente intimado, não conduz automaticamente à nulidade, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto. Destacou, ainda, que a defesa participou das audiências, apresentou alegações finais e interpôs recurso em sentido estrito contra a pronúncia.

Não prospera, igualmente, o argumento de que a irregularidade teria impedido o exame das hipóteses de absolvição sumária.

No procedimento especial do Tribunal do Júri, diversamente do rito comum ordinário, o juízo acerca da absolvição sumária é realizado após a instrução preliminar, na etapa prevista nos artigos 411 a 415 do Código de Processo Penal.

Encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais, compete ao magistrado decidir entre a pronúncia, a impronúncia, a absolvição sumária ou, conforme o caso, a desclassificação da imputação.

Assim, não se mostra correta a premissa de que a ausência de uma resposta escrita mais abrangente teria, por si só, suprimido oportunidade autônoma de absolvição sumária anterior à instrução.

As próprias informações judiciais registram que o Juízo de origem, ao designar a audiência, consignou expressamente que, no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a apreciação da absolvição sumária ocorre após a instrução criminal.

No caso concreto, encerrada a instrução, a defesa pôde desenvolver suas teses nos memoriais, postulando a impronúncia e a absolvição do Paciente e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, pretensões que antecederam a decisão de pronúncia. Não houve, portanto, supressão do controle jurisdicional próprio ao encerramento da primeira fase do procedimento do Júri.

Outro aspecto que assume especial relevância reside no momento em que a alegada nulidade foi suscitada.

A defesa acompanhou todos os atos processuais subsequentes sem suscitar a nulidade ora aventada. **Após a instrução, apresentou alegações finais e, proferida a decisão de pronúncia, interpôs recurso em sentido estrito,** no qual buscou a reforma do *decisum* sob o fundamento de insuficiência dos indícios de autoria e materialidade, **sem que a suposta supressão da resposta à**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acusação fosse submetida à apreciação desta Câmara naquela oportunidade.

O referido recurso foi conhecido e desprovido, por unanimidade, tendo esta Colenda Câmara concluído pela presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, mantendo a decisão de pronúncia e determinando o prosseguimento do feito para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conforme informado pelo Juízo de origem, o acórdão proferido no recurso em sentido estrito transitou em julgado em 09.10.2025, seguindo-se os atos preparatórios previstos no artigo 422 do Código de Processo Penal, inclusive com manifestação da própria defesa.

Nesse cenário, permitir que a parte, depois de participar de toda a instrução, apresentar alegações finais, recorrer da decisão de pronúncia e aguardar o trânsito em julgado do julgamento recursal, venha somente em momento posterior suscitar vício processual que já era plenamente cognoscível desde a audiência realizada em novembro de 2024 significaria admitir a utilização tardia de nulidade que poderia e deveria ter sido arguida na primeira oportunidade processual adequada.

Em situação que guarda pertinência com a controvérsia ora examinada, o Excelso Superior Tribunal de Justiça já assentou que, na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, as faculdades defensivas previstas no artigo 406 do Código de Processo Penal devem ser exercidas no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, não sendo possível o reconhecimento posterior de nulidade quando a própria defesa, embora tenha praticado diversos atos processuais, deixa de formular a insurgência tempestivamente e tampouco demonstra prejuízo concreto. Na ocasião, consignou-se, ainda, que não se pode declarar a invalidade de ato processual para cuja ocorrência ou manutenção tenha concorrido a própria defesa, à luz do artigo 565 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> **STJ** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI. OITIVA DE TESTEMUNHA. REQUERIMENTO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. ARTIGO 565 DO CPP. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO NA FASE DO ARTIGO 422 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

> 1. **Na primeira fase dos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, a defesa, por ocasião do oferecimento da resposta à acusação**, **deve** arrolar as testemunhas que pretenda sejam ouvidas, requerer diligências e **alegar tudo o que interesse à sua defesa, sob pena de preclusão, conforme disposição do artigo 406, § 3º, do Código de Processo Penal.**
> 2. **A solicitação** de oitiva de adolescente **após o término da instrução processual da primeira fase do Tribunal do Júri**, a despeito da realização de diversos outros processuais pela defesa, **demonstra, indubitavelmente, a preclusão do tema, visto que não requerido no momento oportuno, e, igualmente, impede o reconhecimento de qualquer nulidade sob pena de violação das disposições do artigo 565 do Código de Processo Penal, o qual prescreve não ser possível a declaração de invalidade de um ato processual para o qual tenha concorrido a defesa.**
> 3. Verificada a preclusão no arrolamento de testemunhas pelas partes, possível ao Magistrado, nos termos do artigo 209 do CPP, proceder à oitiva daquelas como testemunhas do juízo, desde que considere suas declarações imprescindíveis à busca da verdade real, não constituindo, pois, direito subjetivo da parte. No caso, o Magistrado considerou desnecessário o depoimento na primeira fase do procedimento escalonado do Júri, tendo em vista a possibilidade de arrolamento da testemunha na fase do artigo 422 do CPP.
> 4. A ausência de inquirição de testemunha na primeira etapa do Tribunal do Júri não implica prejuízo à defesa ante a possibilidade de seu arrolamento na fase do artigo 422 do CPP, com sua consequente inquirição perante o Conselho de Sentença.
> 5. Recurso Ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.
> **(RHC n. 77.091/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 22/2/2017.) (grifos nossos)**

A jurisprudência repele a denominada "nulidade de algibeira", caracterizada pela retenção deliberada ou injustificada de alegação de vício processual conhecido pela parte para sua invocação apenas em momento posterior, quando o resultado processual se revela desfavorável. Tal comportamento não se harmoniza com a boa-fé e a lealdade processuais, tampouco com a disciplina das nulidades estabelecida pelo Código de Processo Penal.

A propósito, o parecer da douta Procuradoria de Justiça registra que, no procedimento do Júri, as nulidades ocorridas durante a instrução devem ser oportunamente suscitadas, sob pena de preclusão, destacando, ainda, a inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira", quando a parte deixa de alegar imediatamente vício de que já possuía conhecimento para fazê-lo valer apenas posteriormente.

Não se desconhece que o artigo 406 do Código de Processo Penal estabelece etapa relevante ao exercício da defesa. O que não se pode admitir,

contudo, é que uma irregularidade na ordem dos atos seja automaticamente equiparada à ausência absoluta de defesa, ignorando-se toda a atuação técnica efetivamente desenvolvida no processo e, especialmente, a inexistência de demonstração concreta de qualquer consequência prejudicial ao Paciente.

Importa distinguir, nesse particular, ausência de defesa de eventual deficiência ou irregularidade no exercício de determinada faculdade defensiva.

A primeira compromete estruturalmente a validade da relação processual; a segunda somente autoriza o reconhecimento da nulidade quando demonstrado prejuízo efetivo.

Na hipótese, o conjunto documental revela atuação contínua da defesa técnica, inexistindo elementos capazes de evidenciar que a irregularidade apontada tenha privado o Paciente de prova, tese ou providência processual concretamente relevante.

Aliás, o próprio desenvolvimento posterior da ação penal evidencia que a finalidade essencial do contraditório foi preservada. As provas testemunhais que embasaram a pronúncia foram produzidas judicialmente, e o acórdão proferido por esta Câmara no recurso em sentido estrito consignou expressamente que os indícios de autoria decorreram de testemunhos colhidos em Juízo sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, a pretensão de anular toda a instrução e a decisão de pronúncia, determinando o retorno do processo ao estágio da resposta à acusação, mostra-se desproporcional diante da inexistência de demonstração de prejuízo concreto, da efetiva assistência técnica prestada ao Paciente durante o procedimento e da ausência de insurgência defensiva no momento processual oportuno.

A declaração de nulidade processual não constitui consequência automática da inobservância de determinada formalidade, devendo guardar correspondência com efetiva lesão às garantias do contraditório e da ampla defesa. As formas processuais constituem instrumentos destinados à realização dessas garantias e não um fim em si mesmas, razão pela qual a repetição de toda a marcha processual somente se justificaria diante da demonstração de que o vício comprometeu concretamente a defesa do acusado, o que não se verifica na hipótese.

Assim, ausente demonstração de efetivo constrangimento ilegal, e, repise-se, considerando que o Paciente esteve assistido por defesa técnica, teve

oportunidade de produzir provas, foi interrogado, apresentou alegações finais, impugnou a decisão de pronúncia por meio do recurso cabível e somente posteriormente suscitou a nulidade ora examinada, não se encontram presentes fundamentos capazes de justificar a invalidação dos atos processuais praticados.

À conta de tais considerações, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de **CONHECER do *habeas corpus* e DENEGAR A ORDEM**, mantendo-se hígidos os atos processuais praticados no feito originário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator